

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 203, DE 2015

Dispõe sobre a criação de Conselhos Escolares e dá outras providências.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relatora:** Deputada BRUNNY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, apresentado pelo nobre Deputado Pompeo de Mattos, dispõe sobre a criação de conselhos escolares e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise reapresenta a proposição legislativa constante do PL nº 1.785, de 1999, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci. É salutar enaltecer, portanto, a iniciativa dos dois Deputados, pela dedicação à educação e preocupação com a matéria, que é meritória, pois

acreditamos que compete ao poder público incentivar a participação popular e democrática na educação. Entretanto, há ressalvas que passamos a expor a seguir.

Os conselhos escolares se constituem como mecanismos de incentivo à gestão democrática do ensino público, princípio estabelecido no art. 206, VI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

A LDB, ao disciplinar acerca da gestão democrática, em seu art. 14, estabelece:

*Art. 14. Os **sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática** do ensino público na educação básica, de acordo **com as suas peculiaridades** e conforme os seguintes princípios:*

*I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;*

*II - **participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares** ou equivalentes. (grifos nossos).*

Nesse sentido, a LDB nos parece adequada, pois, em consonância com o princípio federativo que rege a nossa República, cada sistema de ensino possui o condão de regulamentar a participação nos conselhos escolares com base nas suas especificidades, porquanto está mais próximo da realidade daquelas comunidades. A Lei da Educação tem sido elogiada, justamente, por reservar características de flexibilidade e autonomia, absolutamente necessárias em assunto tão diverso e complexo como é a educação.

O Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), fruto de vultoso debate neste Congresso Nacional, em sua Meta 19, dispõe sobre a gestão democrática da educação. Vejamos a Meta e as estratégias mais vinculadas à matéria em análise:

*Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a **efetivação da gestão democrática da educação**, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.*

19.1) *priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;*

19.5) *estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo; (grifos nossos).*

Mediante análise dos trechos reproduzidos, não se evidencia a necessidade de lei federal para regulamentar, de modo tão específico, a criação dos conselhos escolares. Pelo contrário, a gestão democrática, pelo notável significado, procura delegar aos sistemas de ensino as ações com vistas à operacionalização desse relevante princípio.

Devemos considerar se a gestão democrática nas escolas se efetivará com mais uma legislação que pode engessar a realidade, em contraposição com um processo coletivo que, de fato, evidencie-se democrático.

Ante o exposto, ao passo que reputamos importante o princípio da gestão democrática, mantemos nosso entendimento de que se trata de matéria a ser regulada em âmbito regional e local, em consonância com o nosso regime federativo. Desse modo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 203, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada BRUNNY  
Relatora